



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.181 - MT (2011/0241468-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CELSO MENDES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito no dia 04/06/2011, restando denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, e nos arts. 329, *caput* e 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal.

2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, em razão das *"reiteradas práticas criminosas, em tese perpetradas pelo réu a fim de evitar sua prisão"*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.181 - MT (2011/0241468-5)

IMPETRANTE : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CELSO MENDES DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CELSO MENDES DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Busca-se, na presente impetração, em suma, o deferimento da liberdade provisória ao Paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor. Alega-se, para tanto, que a manutenção da custódia cautelar não apresentou fundamentação idônea, amparando-se tão somente na gravidade abstrata do delito.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 18/19.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 31/32, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/48, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.181 - MT (2011/0241468-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito no dia 04/06/2011, restando denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, e nos arts. 329, *caput* e 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal.

2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, em razão das *"reiteradas práticas criminosas, em tese perpetradas pelo réu a fim de evitar sua prisão"*.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Consta dos autos que o ora Paciente foi preso em flagrante delito no dia 04/06/2011, restando denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, e nos arts. 329, *caput* e 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal.

Constata-se, das informações que ora faço juntar, que o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva, valendo-se dos seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"Vistos etc.

1) Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público ofereceu denúncia contra Celso Mendes de Oliveira, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta delitiva prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, cumulado com artigo 329, caput, e artigo 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal (p. 32).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10) Em atenção ao Ofício Circular nº 143/2011-GAB/CGJ, diante da entrada em vigor da novel Lei nº 12.403/2011, passo a analisar acerca da viabilidade, ou não, de se convolar o flagrante em liberdade provisória ou decretar a prisão preventiva do réu.

O Brasil vem passando por várias modificações do sistema geral de prisões desde a Constituição da República, passando pela Lei 11.689/08, Lei 11.719/08 e, mais recentemente, com a Lei 12.403/11, que entrou em vigor no último dia 04.07.2011 e criou uma série de alternativas ao cárcere, instrumentalizando o juiz com inúmeras medidas cautelares diversas da prisão.

Antes da novel lei, ou o Juiz determinava a prisão ou optava pela concessão de liberdade provisória, mediante o cumprimento de determinadas condições, podendo, ou não, incluir o recolhimento de fiança. Atualmente, imperiosa se faz uma geral revisão do tema, fundada na necessidade e na adequação da medida, atentando-se, também, ao postulado da proporcionalidade, de modo a evitar que uma medida cautelar seja mais gravosa que os resultados finais de uma condenação penal.

Sabe-se que após a vigência da Lei 12.403/2011, antes da condenação definitiva, o sujeito só pode ser preso em três situações: flagrante delito, prisão preventiva e prisão temporária. Mas, somente poderá permanecer preso nas duas últimas, não existindo mais a prisão em flagrante como hipótese de prisão cautelar garantidora do processo. Ninguém responde mais preso a processo em virtude da prisão em flagrante, a qual deverá se converter em prisão preventiva ou convolar-se em liberdade provisória.

Desta forma, a novel Lei 12.403/2011 não aboliu a prisão preventiva, apenas criou, no processo cautelar, outras medidas cautelares diversas da prisão que, tanto quanto possível, devem ser utilizadas em detrimento desta última, contudo, quando se mostrarem insuficientes, ainda resta a possibilidade de decretação da prisão preventiva, desde que presentes seus pressupostos que, aliás, continuam os mesmos, a saber da nova redação do artigo 312 do CPP, verbis:

“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).”

É de se registrar que, falando-se em medidas cautelares pessoais no processo penal, temos como referenciais fundamentais em suas aplicações a necessidade e adequação sendo que, ambas as perspectivas se reúnem no princípio da proporcionalidade, consubstanciado no artigo 282, caput, do CPP, com redação hodierna:

“As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicadas observando-se a:

I- necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II- adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.” – *Grifos não originais.*

Com efeito, repito, doravante a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. A prisão cautelar, então, somente deve ser aplicada em caráter excepcional e subsidiário, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas as outras medidas cautelares impostas pelo Juízo.

Pois bem. Medidas cautelares diversas da prisão, in casu, não obstante sejam necessárias se mostram inadequadas diante das atitudes do réu, por ocasião de sua prisão em flagrante, que resistiu à prisão e ainda causou danos à viatura policial. É óbvio que isso deverá ser melhor analisado durante a instrução processual, contudo, os relatos já indicam indícios suficientes de periculosidade do réu, demonstrando que é necessária sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Assim, in casu, se mostram totalmente inócuas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, pois, as reiteradas práticas criminosas, em tese perpetradas pelo réu a fim de evitar sua prisão demonstram que medidas cautelares diversas da prisão provisória não serão suficientes para arrostar a prisão preventiva, até porque, tendo demonstrado, com atitudes, que pretendia se furtar à ação policial, também se faz necessária a custódia cautelar como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, pelas razões supra expostas, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO Celso Mendes de Oliveira, como forma de garantir a ordem pública e como forma de assegurar a aplicação da lei penal.” (grifou-se)

Posteriormente, formulado pedido de revogação da custódia cautelar pela Defesa, a pretensão foi indeferida nos seguintes termos, *in verbis*:

“Volvendo os olhos para o pedido de revogação da prisão preventiva do réu, entendo que o mesmo não merece acolhimento.

Com efeito, o artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que, verbis:

“O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”.

Portanto, se não estiverem mais presentes os fatores que recomendam a custódia preventiva, não deve ser ela mantida só porque a autoria está suficientemente provada e a materialidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração demonstrada.

Entendo, porém, que o fundamento para a decretação da prisão preventiva não desapareceu, devendo a custódia cautelar ser mantida. Senão, vejamos.

Em 13 de julho de 2011, este Juízo decretou a prisão preventiva do ora postulante nos seguintes termos que ora transcrevo:

[...]

Não obstante a instrução processual esteja praticamente encerrada (aguardando retorno de carta precatória expedida à Comarca de Terra Nova do Norte/MT, para oitiva de testemunha), é de se registrar que a decretação da prisão preventiva do réu se deu com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal e, por esses fundamentos deve a decretação da prisão cautelar permanecer pelo menos até prolação de sentença de mérito, oportunidade em que será analisado o meritum causae.

E, nesse passo, verifico que persistem os fundamentos da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, até porque, não houve nenhuma mudança do cenário fático desde a decretação da prisão preventiva do réu que pudesse ensejar a sua revogação, pelo que, aqui, ratifico integralmente os fundamentos constantes da decisão que decretou a prisão cautelar.

Por oportuno, calha à fiveleta consignar que, como bem observou a ilustre Promotora de Justiça, a decretação da prisão preventiva do acusado fundamentou-se na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que quando da sua prisão em flagrante o réu demonstrou sua intenção de fugir do distrito da culpa, não sendo, portanto, pertinente conceder-lhe a liberdade nesta fase processual, mormente quando se encontra em vias de ser prolatada sentença.

Por essas razões, em consonância com o parecer Ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do réu Celso Mendes de Oliveira, recomendando-o na prisão em que se encontra." (grifou-se)

O writ não pode ser concedido.

Com efeito, o legislador ordinário, reiterando o seu pensamento exposto na Lei dos Crimes Hediondos, ao editar a nova Lei de Tóxicos, vedou expressamente a concessão de liberdade provisória, *ad litteram*:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."

Julgando válida a referida proibição, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentes precedentes, denegou a ordem de *habeas corpus* em que acusados do cometimento do crime de tráfico de drogas pretendiam ser beneficiados com a liberdade provisória, ressaltando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a vedação ao benefício decorre da própria disposição do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade da referida infração penal.

Confiram-se:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03) E TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES). JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante delito, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei 8.072/90, quando impedia a "fiança e a liberdade provisória", de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.

2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que **"a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança"** (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

3. Correto esse entendimento jurisprudencial, na medida em que o título prisional em que o flagrante consiste opera por si mesmo; isto é, independentemente da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Há uma presunção constitucional de periculosidade da conduta protagonizada pelo agente que é flagrado praticando crime hediondo ou equiparado. A Constituição parte de um juízo apriorístico (objetivo) de periculosidade de todo aquele que é surpreendido na prática de delito hediondo, o que já não comporta nenhuma discussão. Todavia, é certo, tal presunção opera tão-somente até a prolação de eventual sentença penal condenatória. Novo título jurídico, esse, que há de ostentar fundamentação específica quanto à necessidade, ou não, de manutenção da custódia processual, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 387 do CPP. Decisão, agora sim, a ser proferida com base nas coordenadas do art. 312 do CPP: seja para o acautelamento do meio social (garantia da ordem pública), seja para a garantia da aplicação da lei penal. Isso porque o julgador teve a chance de conhecer melhor o acusado, vendo-o, ouvindo-o; enfim, pôde aferir não só a real periculosidade do agente, como também a respectiva culpabilidade, elemento que foi necessário para fazer eclodir o próprio decreto condenatório.

4. Isso não obstante, esse entendimento jurisprudencial comporta abrandamento quando de logo avulta a irregularidade do próprio flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(inciso LXV do art. 5º da CF/88), ou diante de uma injustificada demora da respectiva custódia, nos termos da Súmula 697 do STF ("A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo"). O que não é o caso dos autos.

5. *Ordem denegada.*" (STF, HC 103.399/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 20/08/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. **A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes.** O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. **Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis.** Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

5. *Ordem denegada.*" (STF, HC 99.333/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 01/07/2010; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, esta egrégia Quinta Turma firmou entendimento, considerando válido o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

2. A legislação infraconstitucional (arts. 2º, II, da Lei 8.072/90 e 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 3/4/08).

4. [...].

5. Encerrada a instrução resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula 52 do STJ).

6. Ordem denegada." (HC 161.809/AM, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010.)

Ressalte-se, por pertinente, que a supressão promovida pela Lei n.º 11.464/2007, quanto à vedação legal do benefício da liberdade provisória, em nada afetou as orientações acima esposadas.

A Lei n.º 11.343/2006, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é **especial** em relação à Lei dos Crimes Hediondos, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, à luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*.

Portanto, com amparo nos precedentes e nos posicionamentos acima apresentados, conclui-se que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou equiparado.

Ressalte-se, ademais, que as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, em razão das "reiteradas práticas criminosas, em tese perpetradas pelo réu a fim de evitar sua prisão".

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0241468-5

HC 221.181 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5289220110090 845112011

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CELSO MENDES DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.